

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2020.**“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE QUARENTA POR CENTO AOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NONOAI-RS, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA OCASIONADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para dispor sobre o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de quarenta por cento aos trabalhadores da saúde enquadrados no Laudo Pericial anexo, que fica fazendo parte da lei em formação, pelo tempo em que perdurar a pandemia do COVID-19.

A exposição de motivos refere que o objetivo da matéria proposta é de conceder, conforme Laudo Pericial anexo, adicional de insalubridade no percentual de quarenta por cento aos servidores que em decorrências de suas funções estejam diretamente vinculados ao atendimento da população durante o período em que perdurar a pandemia do COVID-19.

O Laudo Pericial elaborado em 15/06/2020 vem apresentado pela empresa Eleno Claucir Bueno Ferreira Eireli CNPJ 16.745.590/0001-11 com objetivo de avaliar as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município de Nonoai, exclusivamente da Secretaria de Saúde.

O Laudo vem baseado nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, a NR 15 que trata das atividades e operações insalubres e a NR 16 que trata das atividades e operações perigosas.

A NR 15 – Norma Regulamentadora que trata das atividades e operações insalubres traz em seu Anexo XIV – Agentes Biológicos a relação das atividades que envolvem agentes biológicos por doenças infecto-contagiosas, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa e cujo grau máximo se destina a trabalho ou operações em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

De se destacar que o Laudo pericial traz a relação dos servidores examinados e analisados em relação as suas condições de trabalho, ou seja, se o mesmo labora exposto a agentes de risco caracterizadores de insalubridade. Destes destaca-se a existência de 3 (três) *domésticas de escola* às quais foi concedido o percentual máximo de 40%. Por certo, salvo melhor juízo, as servidoras em questão devem estar em desvio de função, porém, em efetivo exercício de suas atividades na Unidade Básica de Saúde.

Ao final do Laudo Pericial há a relação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde com o assinalado de um "X" para aqueles servidores que fazem jus ao percentual de 40% de insalubridade. Isso porque, um a um dos servidores receberam a descrição, avaliação e apresentação dos resultados ambientais.

No particular, há um equívoco, uma vez que há assinalado o "X" para o servidor Cleiton Jose Kristiuk, que exerce a função de vigilante, quando deveria estar assinalado o "X" na coluna de 30% referente a periculosidade, adicional típico para esse tipo de função. Em decorrência desse equívoco, foi assinalado um "X" na coluna de periculosidade de 30%, para a Sr^a. Secretária de Saúde, quando na verdade essa não faz jus, pelo Laudo Pericial, nem ao adicional de periculosidade nem ao adicional de insalubridade.

Para a incidência de adicional de insalubridade nas atividades exercidas por servidor público, é necessária a existência de previsão de lei municipal que regule as atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas.

A falta de lei regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade inviabiliza a administração pública de fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade contido no art. 37 da Carta Magna.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 7º inc. XXIII, como se vê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

De igual forma a disposição contida acima se vê reproduzida no art. 30, § 2º, inc. XIV da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 30. ...

§ 1º ...

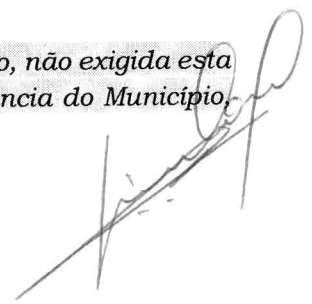
§ 2º - Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

...

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

Como visto as citações acima dão suporte ao projeto de Lei C, estando o mesmo de conformidade e aliado aos fundamentos de ordem legal acima a competência para análise da matéria apresentada vem ditada pelo inc. IV do art. 41 e art. 59, todos da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

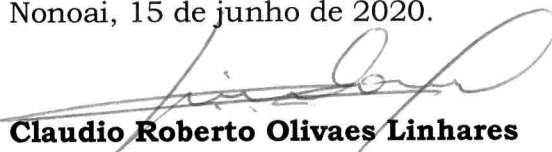
Art. 41. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 13 e, dispor sobre todas as matérias da competência do Município.
..."



Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, organicidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 15 de junho de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250